ACO-UTR-202/2026

Processo	-	TC/006710/2025
Representante	-	Old Bear Administração de Hotéis Ltda. – ME
Representada	-	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Credenciamento 03/2025/Smads, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado visando à prestação de serviços de hospedagem diária às pessoas em situação de rua (idosos, acima de 60 anos, mulheres e homens, com ou sem filhos, mulheres vítimas de violência e famílias) em estabelecimentos hoteleiros (hotéis, apart-hotéis, hospedarias e afins) instalados no Município de São Paulo e situados nas Regiões Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, para a disponibilização de vagas de hospedagem, pelo período de 365 dias

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SMADS. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. 1. A ausência inicial de publicação do edital em jornal de grande circulação constitui falha sanável quando comprovada a posterior divulgação do instrumento convocatório em meio idôneo, assegurando-se a publicidade do certame. Princípio da publicidade. Art. 37, CRFB/1988. 2. Incongruências formais entre disposições do Termo de Referência e da minuta contratual, quando reconhecidas pela Administração e objeto de compromisso de correção por meio de retificação do edital ou apostilamento contratual, configuram impropriedade sanável, não ensejando nulidade do procedimento. 3. Edital retificado. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que satisfeitos os requisitos dos arts. 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9.

ACORDAM, por maioria, ainda quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, em relação aos itens 2.6 e 2.10, ante a perda superveniente do objeto, em razão das correções procedidas pela Origem.

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, julgou procedentes os itens 2.6 e 2.10 do Relatório de Auditoria, tendo em vista a atuação deste Tribunal, que promoveu as correções do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência aos interessados, consoante o disposto no art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 10/04/2026 15:56:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 6710/2025

Interessado: Old Bear Administração de Hotéis Ltda e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Responsáveis: Eliana Maria das Dores Gomes, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Objeto: Representação em face do Edital do Credenciamento 3/2025/SMADS, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado visando à prestação de serviços de hospedagem diária às pessoas em situação de rua em estabelecimentos hoteleiros (hotéis, apart-hotéis, hospedarias e afins) instalados no Município de São Paulo e situados nas Regiões Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, para a disponibilização de vagas de hospedagem, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

EMENTA.REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS PARA ATENDIMENTO DE POPULAÇÃO DE RUA. IMPROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DO EDITAL PELA ORÍGEM. PREJUDICIALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de análise de Representação, peça 1, formulada por **Old Bear Administração de Hoteis Ltda, ME**, em face do Edital do Credenciamento 3/2025/SMADS, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado visando à prestação de serviços de hospedagem diária às pessoas em situação de rua (idosos, acima de 60 anos, mulheres e homens, com ou sem filhos, mulheres vítimas de violência e famílias) em estabelecimentos hoteleiros (hotéis, apart-hotéis, hospedarias e afins) instalados no Município de São Paulo e situados nas Regiões Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, para a disponibilização de vagas de hospedagem, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na conformidade dos documentos contidos no Processo SEI 6024.2025/0007268-6.

A representante requereu, de início, o reconhecimento da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* nas razões da Representação em apreço, para o fim de ver deferida Medida Cautelar*, in limine e inaudita altera pars, para a* suspensão do Edital do Credenciamento até final julgamento do mérito, prolatando-se, ao final, decisão de nulidade do edital.

Da análise inicial da Representação, procedida pela Auditoria em sede de Relatório Preliminar, peça 16, resultaram 10 supostas irregularidades, classificadas nos termos seguintes:

2.1. Da irregularidade do prazo de impugnação e pedidos de esclarecimentos;
2.2. Da irregularidade na data de entrega da documentação;
2.3. Da irregularidade do uso de norma revogada e da forma de realização do procedimento;
2.4. Da irregularidade da fundamentação legal do credenciamento;
2.5. Da irregularidade das condições de participação no credenciamento;
2.6. Da irregularidade na publicação do credenciamento;
2.7. Da irregularidade das disposições relacionadas à habilitação técnica;
2.8. Da irregularidade na fase de contratação;
2.9. Da irregularidade na indicação de outra Secretaria no Edital;
2.10. Da irregularidade das obrigações da contratada;

Ao cotejar o conteúdo da Representação com as cláusulas do Edital, publicado originalmente em 09.05.2025 e os ajustes procedidos no referido instrumento convocatório, retificado voluntariamente pela Orígem, e republicado em 14.05.2025, concluiu a Especializada pela **improcedência** das impropriedades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9 e, **procedência** dos subitens 2.6 e 2.10, entendendo, no entanto, tratar-se de impropriedades passíveis de serem saneadas.

Em peça 33, a Conselheira Substituta Angélica Fernandes, exarou decisão de indeferimento do requerimento de suspensão liminar do **Edital do Credenciamento**, por ausentes os requisitos legais para a medida pleiteada, decisão esta da qual deu-se ciência à Orígem, peça 34, e à empresa representante, peça 35, quedando silentes as partes interessadas.

Oportunizado à Orígem conhecer da Representação e ofertar defesa quanto às imputações delineadas no Relatório Preliminar, manifestou-se a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em peça 21, carreando justificativas e informações que, devidamente sopesadas em sede de **Relatório Conclusivo**, peça 26, redundaram na **superação da impropriedade representada pelo subitem 2.6**, consistente na **ausência de publicação** do edital de chamada para o **Credenciamento** em jornal de grande circulação, suprida por meio da publicação cuja cópia encontra-se acostada ao processo SEI 6024.2025/0007268-6, peça 127342304, subsistindo ainda a impropriedade identificada pelo subitem 2.10 (Da irregularidade das obrigações da contratada).

Novamente instada a manifestar-se, peça 27, quanto ao conteúdo do Relatório Conclusivo, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social apresentou resposta em peça 31, do que decorreu conclusão da Douta Auditoria, peça 40, dando por **superada a impropriedade identificada pelo número 2.10 do Relatório Preliminar** e do **Relatório Conclusivo.**

Entendeu a especializada como suficiente o compromisso da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de proceder a correções voltadas a compatibilizar as dissonâncias entre as redações das obrigações da contratada, referente a horário e cardápio de café da manhã, no Termo de Referência e na Minuta de Contrato.

Justificou a Orígem que por tratar-se de erro meramente formal, procederia às necessárias correções na minuta de contratos futuros, e por meio de apostilamento administrativo naqueles instrumentos contratuais já assinados e produzindo efeitos jurídicos.

Registre-se ainda que na manifestação de RESPOSTA PROCESSUAL de peça 31 consignou a Orígem que os apontamentos de procedência da impropriedade grafada como subitem 2.10, indicando "dados incongruentes na minuta do Termo de Contrato quando comparado com o Termo de Referência", já haviam sido identificados internamente pela SMADS e motivaram a rerratificação do Edital de Credenciamento nº 03/2025-SMADS, sendo que as correções foram publicadas no Diário Oficial do Município em edição extra de 14/05/2025, Processo SEI 6024.2025/0007268-6, peças SEI 125610705 e 125610885, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da SMADS garantindo a necessária publicidade e validade.

Instada a manifestar-se a **Assessoria Jurídica** exarou pareceres em peças 42/43, oportunidade em que manifestou-se pela admissibilidade da Representação por entender que foram observados os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno da Corte.

Quanto ao mérito, após percuciente análise dos dez subitens impugnados do edital, opinou a AJ em linha com as conclusões alcançadas pela Douta Auditoria, pela parcial procedência da Representação, entendendo por improcedentes os subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9; e, procedente, mas saneado o apontamento relativo ao subitem 2.6, ante a posterior publicação do edital em jornal de grande circulação; e, procedente, mas superado, o apontamento correspondente ao subitem 2.10, visto que a Origem procederá à retificação da minuta contratual para corrigir as incongruências entre o Termo de Referência e a minuta do Termo de Contrato.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal em peça 46, oportunidade em que, apoiando-se nas diligências e manifestações precedentes, da Origem (peças 21 e 31); Auditoria (peças 16, 26 e 40); e, Assessoria Jurídica (peças 42/43), pugnou pela prejudicialidade da representação em face dos subitens 2.6 e 2.10, em razão da perda do seu objeto, por força da superação dos apontamentos, bem como improcedente quanto aos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9.

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral em peças 48/49, oportunidade em que opinou pela admissibilidade do processamento da Representação, considerando atendidos os requisitos legais dos artigos 23 da Lei Orgânica do Município, e 54 e 55 do Regimento Interno Corte de contas.

Quanto ao mérito da Representação, manifestou-se o senhor Secretário Geral em peça 49, em sede de parecer final, acompanhando o Parecer de peça 48 da Assessora de Controle Externo daquele órgão de assessoramento técnico, quanto à improcedência da Representação no que diz respeito aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9, entendendo, no entanto, restar prejudicada a Representação em relação aos itens 2.6 e 2.10, considerados, saneado e superado, respectivamente, havendo perda superveniente do objeto da Representação.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por **Old Bear Administração de Hoteis Ltda ME,** em face do **Edital de Credenciamento** nº 03/2025-SMAD.

Requereu o Representante a a nulidade do **Edital de Credenciamento** nº 03/2025-SMAD, publicado em 09 de maio de 2025, por entender que o procedimento padecia de vícios insanáveis.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico que foram constatadas inicialmente dez supostas impropriedades apontadas pelo Representante (itens 2.1 a 2.10), na conformidade do quanto consta do Relatório Preliminar de peça 16.

Pontuo que, nos termos da documentação juntada aos autos pela Auditoria, a Orígem procedeu a retificações do edital originalmente publicado em 09.05.2025, republicado em 14.05.2025, do que redundou a improcedência de 8 das 10 impropriedades noticiadas pela Representação, remanescendo apenas as impropriedades 2.6 (Da irregularidade na publicação do credenciamento) e 2.10 (Da irregularidade das obrigações da contratada).

Ademais, exaurido o ciclo instrutório, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, restaram demonstradas a superação das impropriedades constantes do item 2.6, peça 26, visto que juntado aos autos cópia de publicação do extrato do Edital de Credenciamento Nº 03/2025-SMAD; e item 2.10, eis que a Origem comprometeu-se a proceder a adequações da minuta de instrumento contratual, assim como a inserir as devidas correções nos contratos já assinados por meio de apostilamento administrativo (peças 31 e 40).

Ante o exposto**, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** interposta, uma vez que satisfeitos os requisitos dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno da Corte**.**

Quanto ao mérito**,** julgo-a **IMPROCEDENTE** em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.10, e, **PREJUDICADA,** em relação aos itens 2.6 e 2.10, ante a perda superveniente do objeto, em razão das correções procedidas pela Orígem.

Dê-se ciência aos interessados e, após, ao arquivo.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/03/2026 09:14:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 03 a 19/02/2026

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

ITEM 18 – PLENO

TC 6.710/2025 - Old Bear Administração de Hotéis Ltda. - ME - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - **Representação** interposta em face do Edital do Credenciamento 3/2025/SMADS, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado visando à prestação de serviços de hospedagem diária às pessoas em situação de rua (idosos, acima de 60 anos, mulheres e homens, com ou sem filhos, mulheres vítimas de violência e famílias) em estabelecimentos hoteleiros (hotéis, apart-hotéis, hospedarias e afins) instalados no Município de São Paulo e situados nas Regiões Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, para a disponibilização de vagas de hospedagem, pelo período de 365 dias (JT)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DIÁRIA ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. 1. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social publicou em jornal de grande circulação o comunicado informando a abertura do credenciamento e retificou o edital para correção das incongruências após os apontamentos do Relatório da Auditoria. **PROCEDENTE.**

VOTO DIVERGENTE

01. Adoto o relatório do Conselheiro Relator, limitando minha divergência em relação aos itens 2.6 e 2.10 do Relatório de Auditoria, que entendo serem **procedentes**.

02. Com relação ao item 2.6 (da irregularidade na publicação do credenciamento), a Representante alegou que não teria havido "publicação em jornal de grande circulação", descumprindo o item 4.1 do primeiro edital, que previa essa forma de divulgação. Por isso, este apontamento constou no relatório preliminar da Auditoria (peça 16), considerado como procedente nesse ponto da representação e sugeriu à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a comprovação da publicação.

03. Após referida intimação, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social publicou em jornal de grande circulação um comunicado informando a abertura do credenciamento em 06/06/2025 e a duração do credenciamento de 365 dias a contar de 14/05/2025. Assim, a Auditoria considerou "sanado" o apontamento.

04. Com relação ao item 2.10 do Relatório de Auditoria (da irregularidade das obrigações da contratada), a empresa Representante impugnou a dissonância existente no cotejo de algumas cláusulas da minuta do Termo de Contrato e do Termo de Referência. De fato, a Auditoria verificou tais incompatibilidades ao comparar as fls. 44/48 e 20/22 da peça 13 (novo edital), por isso entendeu, em seu relatório preliminar (peça 16) pela procedência do ponto, sugerindo-se a intimação da Origem para que esclarecesse os dados incongruentes da minuta do Termo de Contrato quando comparado com o Termo de Referência.

05. O entendimento da Especializada foi mantido no relatório conclusivo (peça 26). Todavia, após nova intimação da Origem, esta manifestou-se (peça 31), esclarecendo que as divergências apontadas seriam fruto de erro material, bem como que procederia à retificação do edital (por apostilamento contratual) para correção das incongruências. Por conseguinte, na última manifestação da Especializada (peça 40), concluiu-se pela superação do ponto representado.

06. Perante essa ordem de eventos, verifica-se que tanto a publicação do credenciamento em jornal de grande circulação (item 2.6 do Relatório de Auditoria) quanto o apostilamento do contrato (item 2.10 do Relatório de Auditoria) decorreram da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo cientificou a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Representação, atingindo, no curso da instrução, a pretensão deduzida.

07. Em sendo assim, com *devida vênia*, entendo que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto aos itens 2.6 e 2.10, uma vez que as questões impugnadas pela Representante, de fato, existiram e motivaram a correção.

08. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

09. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

010. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à correção efetuada em razão de impugnação da representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

011. Em similar direção, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem consolidado, em sua jurisprudência, a prática de julgar procedentes as representações e, na sequência, determinar a retificação do edital, sem imposição de penalidades aos gestores, a exemplo do Processo nº 021104.989.24-9, cuja ementa foi publicada no Boletim de Jurisprudência nº 41 do TCE-SP (novembro/dezembro de 2024):

> **"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** Registro de preços para futura

> e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital. (Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

012. Seguindo tais precedentes, a parcial procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais o Tribunal atuou de forma de que a Administração promoveu a devida correção do certame.

013. Obviamente no presente feito, considerando que a Origem corrigiu os erros apontados não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de julgar parcialmente procedente o mérito da representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição dos apontamentos levantados.

014. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

015. Finalizando, destaco que (para além dos precedentes citados) este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, decidiu por maioria, acolher entendimento similar ao ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

016. Diante do exposto, acompanho em parte o voto do Eminente Relator, divergindo apenas para julgar procedentes os itens 2.6 e 2.10 do Relatório de Auditoria, tendo em vista a atuação deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que promoveu as correções do certame.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 04/03/2026
09:18:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo